



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 07/11/2018

ITEM Nº 017

TC-002685/026/15

Município: Ubarana.

Prefeito(s): João Costa Mendonça.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ubarana - João Costa Mendonça - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogado(s): Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Acompanha(m): TC-002685/126/15 e Expediente(s): TC-001372/008/15.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,13% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,98% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,34%
Transferências à Câmara	5,57%
Gastos com pessoal	52,81% (limite 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Relevado
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,46% - R\$ 324.595,09
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.195.708,55) < 30 dias da RCL

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Cuidam os presentes do exame de **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de UBARANA, por meio de seu Prefeito Municipal e Responsável pelas contas Sr. João Costa Mendonça, representado por seu i. advogado, em face da decisão proferida pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 31.10.17¹, emitindo o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade, referentes ao exercício de 2015.

O juízo negativo sobre os demonstrativos se deu em face da gestão da dívida com precatórios, uma vez que o recolhimento no período se deu a menor em relação ao exigível.

Trago à colação excerto de interesse do voto que conduziu à r. decisão proferida:

¹ A E. Primeira Câmara em Sessão de 31.10.17 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“IV – Passo ao ponto capaz de ensejar a desaprovação das contas em apreço.

Havendo censuras à gestão da dívida com precatórios também há de ser ponderada uma série de fatores.

A instrução indicou que o Município estava enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios e possuía estoque ao final de 31.12.14 de R\$ 785.582,42.

Dito isso, significa dizer que, até a edição da decisão do E.STF sobre a Emenda 62/09, conhecida no final de março/15, o Município se obrigava ao pagamento da dívida em montante de 1,5% de sua RCL (R\$ 329.647,33) ou em parcelas anuais em até 15 anos, portanto, até o ano de 2024 – até então restando 9/15 ou 06 anos (R\$ 785.582,42 : 06 = R\$ 130.930,40).

Registrou-se que os depósitos efetuados alcançaram R\$ 308.638,52 – no entanto, aqui compreendida parcela do exercício, bem como, valores que correspondiam ao parcelamento dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

A questão sobre o descumprimento dos acordos de parcelamentos dos precatórios foi objeto de realce pela SDG; inclusive, indicando que a Origem não logrou comprovar a quitação das parcelas dentro do exercício sob exame, situação que contraria a jurisprudência dominante da Casa.

*Na verdade, os depósitos pertinentes ao período – segundo quadro exposto pela fiscalização – **compreenderam apenas R\$ 50.083,25**, valor bem abaixo do montante que seria necessário à cobertura do regime especial (R\$ 329.647,33 ou R\$ 130.930,40).*

Ademais, o julgamento do Excelso Pretório sobre a EC 62/09 (ADI 4357 e 4425) determinou a manutenção parcial do regime especial, mas pelo período de 05 anos, ou seja, modulando seus efeitos até o ano de 2020.

Portanto, interessa também à gestão da dívida com precatórios que os depósitos que correspondem ao período não possuem ritmo adequado à sua quitação dentro desse tempo demarcado.

Nesse sentido, tendo sido destacado pela inspeção que os depósitos necessários deveriam ser superiores a R\$ 100 mil reais, de tal sorte, estando a gestão dos recursos a cargo do E. TJESP, a qual deve ser munida dos valores necessários aos pagamentos, diante das circunstâncias verificadas compreendo que o tema comporte mácula, incluindo firme recomendação para que se adote ritmo adequado aos pagamentos anuais.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **UBARANA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal”.*

O v. Acórdão combatido foi publicado no DOE de 11.01.18 (fls. 277/302 e fls. 306/307).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Recorrente já havia oposto Embargos de Declaração à r. decisão em 16.01.18², os quais foram regularmente processados e rejeitados pela E. Primeira Câmara em Sessão de 27.02.18 – DOE 22.03.18 (fls. 329/338).

Agora se examina o Pedido de Reexame, denominado pelo Recorrente como “Recurso Ordinário”, interposto em 04.04.18.

Em síntese, após fazer menção à tempestividade de seu apelo, o Recorrente afirma que mesmo constando nos autos que foram quitados os precatórios e seus parcelamentos, em valor superior a 1% da RCL, o ponto não fora acatado pelos órgãos desta E.Corte e proferida decisão negativa sobre as contas.

Reiterou que a RCL em 2015 atingiu R\$ 21.976.489,13, desse modo sendo devido 1%, atingindo a importância de R\$ 219.764,89; e, que foram promovidos depósitos que atingiram R\$ 307.836,80, suficientes a quitação da dívida judicial no período.

Suscitou que a motivação exposta no r. voto faz matéria contrária e ocasiona dúvida quanto à sua aplicação, pois os documentos dos autos demonstram que os pagamentos realizados alcançaram R\$ 307.836,80.

Afirmou que os documentos acostados nos autos comprovam a existência do pagamento dos precatórios devidos no período, sendo que o valor remanescente – R\$ 2.465,95 é totalmente insignificante frente à RCL - e, quanto a tal particular, invocou decisões favoráveis ao ponto nesta E.Corte

Realçou que os julgados deste Tribunal indicam que importâncias em percentual de 0,01% da RCL não serão óbices à aprovação das contas anuais.

Salientou que foram atendidos todos os demais aspectos avaliados no exame anual dos demonstrativos; e, que no presente caso, a importância de R\$ 2.465,95 – não recolhida, corresponde a um percentual de 0,01% da RCL, não havendo porque não ser suprida.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e aprovação das contas (fls. 339/351 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica anotou que, tendo em vista o princípio da anualidade que rege a prestação de contas, as providências tomadas em nada afastam a irregularidade com relação à realização de pagamento de precatórios (fls. 365/366).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, foram pelo não provimento do recurso (fls. 367/370).

² A E. Primeira Câmara em Sessão de 27.02.18 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues. – Presidente e Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC registrou que a própria argumentação ofertada, como os documentos acostados, confirma que a Prefeitura quitou apenas em 2016, valores que deveriam ter sido repassados no ano em análise, expediente prejudicial ao orçamento seguinte.

Desse modo, o d. Órgão Ministerial de Contas se colocou contra o provimento do recurso (fls. 371/373).

A SDG colocou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 376/378).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 07/11/2018

ITEM 017

Processo: TC-2685/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

Responsável: João Costa Mendonça – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procurador(es): Marcelo Mansano – OAB/SP 128.979,

(Expedientes que acompanham: TC-2685/126/15, TC-1372/008/15).

Aplicação total no ensino	25,13% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,98% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,34%
Transferências à Câmara	5,57%
Gastos com pessoal	52,81% (limite 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Relevado
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,46% - R\$ 324.595,09
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.195.708,55) < 30 dias da RCL

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Em preliminar

O recurso guarda interesse de agir e legitimidade e, embora denominado por “Recurso Ordinário”, guarda características de Pedido de Reexame, de tal sorte que pode ser processado como tal, em face do princípio da fungibilidade.

Também foi proposto dentro do prazo – 04.04.18, considerando que a r. decisão combatida foi publicada em 11.01.18; e, tendo sido embargada em 16.01.18 – consumindo-se 05 dias até a suspensão do prazo, sua publicação se deu em 22.03.18, destes contados os sobrevividos 25 dias ao apelo aqui em exame.

Estando em termos, conheço do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito

O ponto que motivou a rejeição das contas refere-se à gestão de precatórios e, nesse sentido, avalio oportuno maior detalhamento e revisão das questões conceituais sobre o tema.

Considerando que os bens públicos são inalienáveis e não comportam penhora, o sistema de execução das decisões judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública é feito pela constituição de precatórios.

Sendo assim, precatórios são títulos derivados de sentenças judiciais, os quais deverão ser enviados à entidade devedora, até 31 de julho, para serem alocados em seu orçamento e ser pagos até o final do exercício seguinte ao seu recebimento (art. 100, § 5º, da CF/88).

Ainda, no caso de Municípios, decisões judiciais que importam em valores abaixo de 30 salários mínimos (art. 97, § 12, II, do ADCT da CF/88) tem o tratamento de requisitórios de baixa monta, devendo ser quitados mediante sua apresentação.

Ocorre que a EC nº 62/09 provocou a cisão entre o Regime Ordinário e o Regime Especial de pagamento de precatórios.

O primeiro serve às entidades que não tenham estoque de dívida judicial e os créditos recebidos são pagos na conformidade destacada pelo art. 100 da CF/88.

O Regime Especial, ao contrário, serve às entidades que já estão em débito com dívida judicial e, desse modo, harmonizando fundamentos constitucionais, entre outros tantos, os de segurança jurídica e coisa julgada de um lado; e, na outra ponta, a necessidade de manutenção e continuidade da máquina administrativa e a reserva do possível, compreende o pagamento através de depósitos regulares efetuados pela devedora junto ao Tribunal de Justiça, órgão responsável pela gestão dos débitos, realizados à razão de 1,5% da RCL anual (art. 97, § 2º, II, “b” do ADCT da CF/88) ou em prazo de até 15 anos (art. 97, § 1º, II, do ADCT da CF/88).

Realço que decisão do E. STF inicialmente havia reduzido o prazo dos depósitos do Regime Especial até 2020; e, posteriormente, a EC 99/17 estabeleceu que as entidades devedoras que, em 25.03.15, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão o saldo devedor até 31.12.24.

Logo, há uma profunda diferença entres os Regimes Ordinário e Especial – sendo que ao primeiro é exigido – para efeito de exame das contas anuais nesta E. Corte o pagamento dos precatórios apresentados em Mapa Orçamentário, somado aos requisitórios de baixa monta; ao segundo, exige-se o cumprimento dos valores e prazos estabelecidos pelo Órgão Gestor à sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, no Regime Especial não há obrigatoriedade de quitação do total da dívida no período, mas redução gradual na conformidade da regra constitucional estabelecida.

No caso vertente, segundo quadro firmado, o Município mantinha estoque final da dívida judicial em 31.12.14 no valor de R\$ 785.582,42; e, enquadrando-se no regime especial mensal, a princípio, deveria ter realizado depósitos equivalentes a R\$ 329.647,33 (1,5% da RCL de R\$ 21.976.489,13).

No entanto, foi informado que os depósitos se limitaram a R\$ 308.638,52; e, mais grave, que tais pagamentos continham parcelas correspondentes a valores pendentes de exercícios anteriores (R\$ 152.922,66 + R\$ 105.632,60), o que reduziria o valor efetivamente depositado em favor da dívida, em 2015, – segundo quadros elaborados, a R\$ 50.083,25.

Realço que o saldo apurado em 31.12.15 chegou a R\$ 485.974,58.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	734.538,27
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(47.102,11)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	182.829,05
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(280.975,30)
Saldo apurado em 31/12/2014	785.582,41
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	9.030,69
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	308.638,52
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	197.038,36
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	499.428,49
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	13.453,91
Saldo apurado em 31/12/2015	485.974,58

Parcelamento dos exercícios 2012 e 2013 (às fls. 70/93 do anexo)	R\$ 152.922,66
Parcelamento do exercício de 2014 (às fls. 94/116 do anexo)	R\$ 105.632,60
Depósito 2015 (às fls. 117/120 do anexo)	R\$ 50.083,25
Total	R\$ 308.638,51

Ocorre que reavaliando os documentos juntados nos autos, observa-se que o Município estava obrigado, na verdade, ao depósito de 1% de sua RCL (fl. 118 do Anexo), o que reduz substancialmente o valor devido no período a R\$ 219.764,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui devo frisar que, em sendo o E. TJESP o Gestor da dívida judicial, não cabe censura aos parâmetros que o Órgão tenha se utilizado para a definição do percentual devido pelo Município.

Depois, também é importante destacar que no exame das contas de 2016 da Município de Ubarana (eTC-4121.989.16-4), a inspeção procedeu o lançamento de informações, fazendo ajustes que reduziram a dívida constituída de 2015, em montante de R\$ 307.860,52, em face de cancelamentos por inscrição efetuada a maior (R\$ 299.452,84) e/ou cancelamentos de precatórios (R\$ 8.407,68).

Em sendo assim, considerando os depósitos nas contas do TJESP, nos demonstrativos de 2016, segundo quadro firmado, a fiscalização apurou que o saldo em 31.12.15, na verdade, era de R\$ 190.960,63 – e, não R\$ 485.974,58.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	798.881,33
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(307.860,52)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	299.452,84
Ajustes efetuados pela Fiscalização	607,34
Saldo apurado em 31/12/2015	190.960,63
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	101.989,59
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	244.389,41
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	352.625,04
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	240.385,36
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	191.824,55
Saldo apurado em 31/12/2016	48.560,81

Observa-se que ao final de 2016 a Municipalidade reduziu a dívida com precatórios a menos de R\$ 50 mil.

Não bastassem essas informações, redefinindo as convicções firmadas até então no exame das contas de 2015, mais importante é verificar que documento expedido pelo DEPRE, no Processo Geral de Gestão nº 948/11, Informação nº 175/2016, emitida em 23.06.16, indica que (fls. 359/360):

“a) em relação ao exercício de 2015:

(...)

A²) nos referidos cálculos, verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade de Ubarana mostraram-se insuficientes em R\$ 2.465,95 (fls. 545/546);

B³) nos referidos cálculos verificamos, após a dedução dos depósitos efetuados referentes aos meses de janeiro a maio de 2016, que a Prefeitura Municipal de Ubarana tem efetuado os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



depósitos com os valores suficientes para cumprimento da Emenda constitucional nº 62/09, conforme demonstrado na fl. 548, compensando a insuficiência dos valores devidos em 2015”.

Portanto, já no primeiro semestre/16 o próprio DEPRE considerou regularizada as pendências de pagamento de precatórios, ainda que houvesse pequena insuficiência de R\$ 2.465,95.

Sendo assim, considero que os ajustes realizados e conhecidos no exame das contas de 2016 e, também, informação do DEPRE sobre regularização dos saldos devidos importam em reavaliação do juízo antes emitido.

Na verdade, os depósitos efetuados em 2015 estão mais para o pagamento da dívida global constituída, do que propriamente à sua divisão por período; e, em não havendo impugnações junto ao Órgão Gestor da dívida judicial, considero que foi transposto o obstáculo que impedia a aprovação das contas nesta E. Corte.

Nesse sentido, VOTO pelo PROVIMENTO DO APELO, a fim de que seja emitido outro parecer às contas de 2015, da Prefeitura de Ubarana, agora FAVORÁVEL à sua aprovação.

É como voto.

GCCCM-25